



MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA

LEI Nº 2.529, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 370, 371, 374, DA LEI Nº 494, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORQUILHINHA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei:

Art. 1º O artigo 370 e seu parágrafo, passam a ter a seguinte redação:

Art. 370. A Taxa (TRS) tem como fato de gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de coleta, remoção e destinação de lixo, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º As remoções especiais de lixo serão efetuadas mediante o pagamento de preço público disciplinadas por ato do Chefe do poder Executivo

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador, para os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 2º O artigo 371, passa a ter a seguinte redação:

Art. 371. O contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado, situado em local onde a Administração Municipal, mantenha os serviços.

§ 1º O sujeito passivo enquadrado na hipótese do § 7º do Art. 371 que não deseje recolher a taxa (TRS) juntamente com a fatura mensal do serviço público conveniado, deverá manifestar sua opção até o dia 1º de dezembro do ano anterior ao do lançamento, caso em que o recolhimento da taxa se dará em cota única, conforme definido no calendário fiscal.

§ 2º Na hipótese de existir mais de um cadastro imobiliário por ligação à concessionária de serviço público, a taxa será lançada na fatura pelo valor correspondente ao somatório dos imóveis nela compreendidos.

§ 3º O imóvel que ativar ligação junto à concessionária de serviço público conveniada recolherá a taxa (TRS), durante todo o ano em que ocorrer a ativação, em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

§ 4º O imóvel que desativar a ligação junto à concessionária de serviço público conveniada, sem prejuízo dos valores da taxa lançados nas faturas anteriores, recolherá a taxa (TRS) separadamente, calculada proporcionalmente ao número de meses remanescentes, desconsideradas as frações;

§ 5º A opção a que se refere o §1º deste artigo é irrevogável para todo o ano, devendo ser realizada novamente para cada exercício subsequente caso assim deseje o contribuinte.

§ 6º Sempre que postulada pelo contribuinte a certidão de regularidade fiscal, é permitida a solicitação de cota única após 1º de dezembro do ano anterior ao do lançamento e será referente às parcelas da taxa (TRS) ainda não quitadas no ano.

§ 7º No caso do lançamento da taxa juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município, respondem solidariamente pelo crédito tributário o proprietário e o usuário do respectivo serviço público, em imóvel edificado,



MUNICÍPIO DE FORQUILHINHA

situado em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços descritos no § 1º do artigo anterior, que esteja cadastrado junto à concessionária.

§ 8º No caso de condomínios, a taxa (TRS) poderá ser lançada de forma consolidada, sendo o condomínio responsável solidário pelo crédito tributário.

Art. 3º O artigo 374 e seus parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

Art. 374. A taxa (TRS) será lançada, para cada unidade autônoma, em nome do sujeito passivo, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§ 1º Entende-se por unidade autônoma parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso privado e de parcelas das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada, normalmente, por designação especial numérica.

§ 2º A taxa (TRS) não incidirá sobre boxe de estacionamento residencial ou comercial, quando utilizados, exclusivamente, para fins de estacionamento de veículos.

§ 3º O benefício mencionado no parágrafo anterior não atinge os edifícios destinados a estacionamento de veículos, desde que explorem esta atividade comercialmente.

§ 4º Na hipótese de lançamento da taxa (TRS) juntamente com as tarifas das concessionárias de serviços públicos, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com estas, prevendo a forma de cobrança, a periodicidade e a forma dos repasses dos recursos relativos à taxa.

§ 5º Na hipótese de lançamento da taxa (TRS) em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplicar-se-ão as regras acessórias relativas a este imposto.

§ 6º No caso do § 4º do Art. 371, o valor da taxa (TRS) para o restante do exercício poderá ser pago integralmente ou em parcelas, desde que estas não ultrapassem o exercício vigente, tenham valor mínimo de 15 (quinze) UFM e sejam observadas as demais condições dos parcelamentos tributários.

§ 7º Os valores da taxa (TRS) não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos previstos na legislação tributária.

§ 8º Na hipótese do lançamento para pagamento juntamente com a fatura mensal de água, os acréscimos de juros de mora, multa e correção monetária serão os mesmos praticados pela concessionária de serviços públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Forquilha/SC, 16 de setembro de 2021.

JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES
Prefeito

Publicado no mural e registrado em 16 de setembro de 2021.

Fone: (48) 3463-8100 – adm@forquilha.sc.gov.br
Avenida 25 de Julho, 3400, Centro – Forquilha – SC – 88.850-000